

**ASSUNTO: Reporte de informação relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro**

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, em cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 12.º do referido decreto-lei, quanto às obrigações de reporte de informação no âmbito da recirculação de notas de euro, o Banco de Portugal determina:

**1. Objecto e destinatários**

- 1.1. A presente Instrução define os termos e as condições do reporte de informação relativa à actividade de recirculação de notas, enunciando os aspectos essenciais desse reporte: (i) os conceitos envolvidos; (ii) a estrutura dos dados; (iii) os períodos e as periodicidades; (iv) o meio de reporte; e (v) demais disposições aplicáveis.
- 1.2. São destinatárias da presente Instrução as instituições de crédito e outras entidades que operam profissionalmente com numerário, designadamente, as empresas de transporte de valores, as agências de câmbios e as instituições de pagamento.
- 1.3. As entidades destinatárias são obrigadas a reportar a informação requerida a partir do período de reporte correspondente ao primeiro semestre de 2012, inclusive.

**2. Conceitos**

- 2.1. **Recirculação de notas** - *“o acto das entidades que operam com numerário de repor em circulação, directa ou indirectamente, as notas de euro que receberam, quer do público, para a realização de um pagamento ou de um depósito numa conta bancária, quer de outra entidade que opere com numerário”* (artigo 2.º da Decisão BCE/2010/14). A reposição em circulação das notas recebidas implica que as mesmas sejam previamente controladas, automática ou manualmente, quanto à sua autenticidade e qualidade.
- 2.2. **Máquinas de tratamento de notas** - máquinas operadas por clientes ou por profissionais, tal como definido no Anexo que se distinguem entre si pelas funcionalidades de movimentação e tratamento de notas de que dispõem.
- 2.3. **Máquinas de distribuição de notas** - máquinas operadas por clientes, tal como definido no Anexo.
- 2.4. **Dados principais** - informação geral sobre a entidade e a sua actividade de recirculação.

- 2.5. Dados operacionais** - dados respeitantes ao processamento e recirculação de notas num dado período de reporte.
- 2.6. Notas processadas** - notas que foram sujeitas ao controlo de autenticidade e qualidade em máquinas de tratamento de notas com capacidade de recirculação operadas pelos clientes ou por profissionais.
- 2.6.1. Total de notas processadas** - total de notas genuínas sujeitas ao controlo de autenticidade e qualidade em máquinas de tratamento de notas com capacidade de recirculação operadas pelos clientes ou por profissionais, em quantidade, num dado período de reporte.
- 2.6.2. Notas incapazes** – quantidade de notas processadas que, num dado período de reporte, foram consideradas incapazes para regressar à circulação por não oferecerem qualidade suficiente.
- 2.6.3. Notas redistribuídas** – quantidade de notas processadas que, num dado período de reporte, foram consideradas aptas para regressar à circulação e foram redistribuídas aos clientes por qualquer meio. Não devem ser incluídas no reporte as notas depositadas no Banco de Portugal e as notas redistribuídas ao balcão das entidades destinatárias da presente Instrução cuja qualidade tenha sido controlada manualmente.
- 2.7. Notas distribuídas** – quantidade de notas distribuídas através de máquinas de tratamento de notas operadas por clientes e máquinas de distribuição de notas, a nível nacional, independentemente da sua proveniência.
- 2.8. Balcão remoto** - balcão situado em local remoto com um volume muito reduzido de transacções em numerário, nos termos do nº 1 do artigo 7.º da Decisão BCE/2010/14, ao qual é permitido, em regime de excepção e mediante comunicação prévia ao Banco de Portugal, verificar manualmente a qualidade das notas que se destinem ao abastecimento de caixas automáticos (ATM) ou outras máquinas operadas por clientes.
- 2.9. Notas distribuídas (balcão remoto)** – quantidade de notas distribuídas, por denominação, em cada balcão remoto, através de máquinas de tratamento de notas operadas por clientes e máquinas de distribuição de notas, num dado período de reporte.
- 2.10. Nº de operações (balcão remoto)** – quantidade de operações de levantamento realizadas nas máquinas referidas no ponto anterior, por balcão remoto, num dado período de reporte.
- 2.11. Notas distribuídas (instituição de crédito)** – quantidade de notas distribuídas, por denominação, pelas instituições de crédito, através de máquinas de tratamento de notas operadas por clientes e máquinas de distribuição de notas, num dado período de reporte.
- 2.12. Nº de operações (instituição de crédito)** – quantidade de operações de levantamento realizadas nas máquinas referidas no ponto anterior, pelas instituições de crédito, num dado período de reporte.

### **3. Estrutura dos dados**

A estrutura dos dados a reportar comporta dois grupos: dados principais e dados operacionais.

### **3.1. Dados principais**

Os dados principais, de acordo com o n° 2.4. da presente Instrução, incluem:

- 3.1.1.** Identificação da entidade e dos interlocutores para a área do reporte.
- 3.1.2.** Indicação do tipo de recirculação e dos parceiros de *outsourcing*.
- 3.1.3.** Quantidade de máquinas de tratamento de notas operadas pelos clientes e por profissionais, por tipo de máquina e por agência ou centro de tratamento de numerário.
- 3.1.4.** Quantidade de máquinas de distribuição de notas, por tipo de máquina.

O reporte de dados principais processa-se das seguintes maneiras:

- i. Remessa dos dados, com referência ao respectivo período de reporte;
- ii. Atualização permanente, perante novos dados ou alteração dos dados reportados anteriormente.

### **3.2. Dados operacionais**

Os dados operacionais, de acordo com o n° 2.5. da presente Instrução, incluem:

#### **3.2.1. Notas processadas**

Os dados a reportar respeitam ao processamento realizado em máquinas de tratamento de notas com capacidade de recirculação operadas pelos clientes ou por profissionais e são agrupados em (i) notas processadas por máquinas operadas pelos clientes e (ii) notas processadas por máquinas operadas por profissionais, discriminados por denominação. São três os indicadores:

- 3.2.1.1. Total de notas processadas (inclui o total de notas incapazes e total de notas redistribuídas)
- 3.2.1.2. Total de notas incapazes
- 3.2.1.3. Total de notas redistribuídas

As instituições de crédito e demais entidades que tenham reportado, pelo menos, uma máquina de tratamento de notas com capacidade de recirculação, estão obrigadas a reportar os dados acima mencionados.

#### **3.2.2. Notas distribuídas**

Os dados a reportar respeitam ao total de notas distribuídas.

As instituições de crédito que tenham reportado, pelo menos, uma máquina de tratamento de notas operada por clientes ou uma máquina de distribuição de notas, estão obrigadas a reportar estes dados.

### 3.2.3. Balcões remotos

Os dados operacionais relativos a balcões remotos são agrupados nos níveis de (i) balcão remoto e de (ii) instituição de crédito e incluem:

- 3.2.3.1. Notas distribuídas (balcão remoto)
- 3.2.3.2. N° de operações (balcão remoto)
- 3.2.3.3. Notas distribuídas (instituição de crédito)
- 3.2.3.4. N° de operações (instituição de crédito)

As instituições de crédito, identificadas no Banco de Portugal como tendo, pelo menos, um balcão remoto, estão obrigadas a reportar estes dados.

## 4. Períodos e periodicidades

O quadro seguinte descreve os requisitos relativos aos períodos e periodicidades do reporte de dados:

Grupo de dados	Período	Periodicidade
<b>Dados principais</b> - Reporte inicial e actualização -	Primeiro reporte:	Até 1 mês após a assinatura do contrato.
	Períodos de reporte:	<i>Não se aplica.</i>
	Períodos para reporte de dados:	<i>Não se aplica.</i>
	Alterações aos dados reportados:	Sempre que necessário.
<b>Dados principais</b> - Reporte periódico -	Primeiro período de reporte:	Semestre imediato àquele em que ocorra a assinatura do contrato.
	Períodos de reporte:	1º: 1 de Janeiro a 30 de Junho. 2º: 1 de Julho a 31 de Dezembro.
	Períodos para reporte de dados:	Até 2 meses após o final do período de reporte a que respeitam.
	Alterações aos dados reportados:	Durante os períodos para reporte de dados.
<b>Dados operacionais</b> - todos -	Primeiro período de reporte:	Semestre imediato àquele em que ocorra a assinatura do contrato.
	Períodos de reporte:	1º: 1 de Janeiro a 30 de Junho. 2º: 1 de Julho a 31 de Dezembro.
	Períodos para reporte de dados:	Até 2 meses após o final do período de reporte a que respeitam.
	Alterações aos dados reportados:	Durante os períodos para reporte de dados.

## 5. Meios de reporte

**5.1.** As entidades destinatárias da presente Instrução devem, no reporte da informação referida no nº 3, observar quanto consta do Manual de Utilizador, no qual são definidos de forma detalhada os requisitos operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com o acesso, reporte e consulta de dados.

**5.2.** O Banco de Portugal disponibiliza, a partir de 1 de Julho de 2012, um serviço dedicado no portal de acesso restrito *BPnet* que inclui a aplicação de recolha *on-line*.

## **6. Disposições finais**

- 6.1.** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
- 6.2.** Durante o primeiro semestre de 2012, o reporte realizar-se-á através da aplicação actualmente existente no portal *BPnet* (Emissão e Tesouraria -> Recirculação de Notas -> Aplicação de Reporte).
- 6.3.** O Manual do Utilizador referido no nº 5, bem como as suas alterações, são comunicados por Carta-Circular.
- 6.4.** A Instrução nº 30/2007 é revogada com efeitos a partir de 1 de Julho de 2012.